

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ/SP

SR. LUIZ BERBIZ DE OLIVEIRA

(c/c: Sr. Josué Sanches – Agente de Contratação)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020/2026

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 05/2026 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados para fiscalizar, acompanhar e assessorar o recebimento dos serviços de reforma da sede da Câmara Municipal de Mongaguá.

INTERESSADA/PROPONENTE: DANILO LAMENHA BAIA ROSA CONSTRUÇÕES / PEDRA ANGULAR ENGENHARIA – CNPJ 58.806.182/0001-72

RECORRENTE (no recurso julgado): MARÍLIA LEAL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. – CNPJ 60.302.983/0001-42

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

(com pedido de suspensão/efeito suspensivo e diligência complementar)

DANILO LAMENHA BAIA ROSA CONSTRUÇÕES / PEDRA ANGULAR ENGENHARIA, microempresa, inscrita no **CNPJ 58.806.182/0001-72**, com sede em Mongaguá/SP, representada por seu titular e responsável técnico **Daniilo Lamenha Baia Rosa**, Engenheiro Civil (CREA ativo), vem, respeitosamente, com fundamento nos princípios do **contraditório, ampla defesa, motivação, razoabilidade, isonomia e busca da proposta mais vantajosa** (Lei nº 14.133/2021), apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** em face da **Decisão Administrativa de 11/03/2026** (“Julgamento de Recurso e Análise de Exequibilidade”), que deu provimento ao recurso da Recorrente, declarou **inexequível** a proposta desta empresa e determinou o prosseguimento do certame, pelos fatos e fundamentos a seguir.

1. DOS ATOS IMPUGNADOS E DO CONTEXTO FÁTICO (DATAS)

1. Em **26/02/2026**, esta empresa foi classificada em 1º lugar, com proposta global de **R\$ 58.800,00**.
2. Diante do valor ofertado, a Administração instaurou **diligência de exequibilidade** com base no **art. 59, §4º, da Lei 14.133/2021**.
3. Em **27/02/2026**, a empresa apresentou **resposta completa**, com **memória de cálculo e planilha** (“exequibilidade – v2”), contemplando custos diretos, indiretos, tributos, contingência e lucro.

4. Em **03/03/2026**, houve ato/registro no processo reconhecendo que a exequibilidade havia sido demonstrada, permitindo o andamento do procedimento (conforme atos internos do certame).
5. Contudo, sobreveio a **Decisão de 11/03/2026**, que, apesar de reconhecer que houve diligência, entendeu haver “inconsistências relevantes” e declarou a proposta **inexequível**, determinando a convocação da licitante subsequente.
6. Em **12/03/2026**, foi lavrada **Certidão de Retomada do Processo e Diligência para a Segunda Colocada**, já convocando a 2ª colocada para apresentar planilha em 48 horas.

Diante desse quadro, o presente pedido visa **reexaminar o mérito da exequibilidade**, com **suspensão imediata do prosseguimento** até decisão final deste requerimento, para evitar **perda do objeto** e **dano irreversível** ao direito de a empresa ter sua proposta analisada de forma completa e coerente.

2. DO CABIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Embora a decisão tenha julgado recurso administrativo, permanece plenamente cabível o **pedido de reconsideração** como exercício do **direito de petição** e da **autotutela administrativa**, sobretudo quando a própria decisão se apoia em juízo técnico-econômico passível de **complementação documental** e **saneamento por diligência**, sem qualquer prejuízo ao interesse público.

Além disso, a **continuidade do procedimento** com a 2ª colocada, neste momento, **pode tornar inócuo** o reexame (perda do objeto), razão pela qual se requer a concessão de **efeito suspensivo** até o julgamento deste pedido.

3. PONTOS CENTRAIS QUE JUSTIFICAM A RECONSIDERAÇÃO

3.1. A decisão desconsidera a natureza do serviço e presume um modelo de execução não exigido pelo Termo de Referência

O objeto é **serviço técnico especializado de fiscalização/acompanhamento/assessoramento**, com natureza **predominantemente intelectual**, cuja execução admite composição híbrida (visitas presenciais + atividades técnicas/documentais), especialmente quando a empresa e o responsável técnico se encontram **no próprio município**, com logística local.

A decisão, entretanto, reputa “insuficiente” a estrutura enxuta (execução direta pelo sócio responsável técnico) como se fosse requisito obrigatório de equipe e custos fixos elevados — **sem que haja exigência expressa no Termo de Referência** determinando equipe mínima, estrutura física específica, veículo dedicado ou custos padronizados.

Ponto essencial: inexequibilidade deve se basear na **impossibilidade real de executar o objeto conforme exigências do TR**, e não na adoção de um modelo de custos “ideal” ou “médio” presumido.

3.2. Contradição com a própria condução anterior do procedimento e necessidade de motivação reforçada

Houve diligência, houve resposta, e o procedimento registrou andamento com a exequibilidade demonstrada em momento anterior. Se a autoridade entende, posteriormente, que a planilha não comprova a viabilidade, é necessário enfrentar de forma **objetiva e completa**:

- **quais dados novos** surgiram após a resposta;
- **qual inconsistência inviabiliza a execução do objeto**, e não apenas “parece baixa”;
- e porque **não foi adotada diligência complementar**, especialmente em serviço intelectual, onde é comum haver diferenças de estrutura e custos entre empresas.

A mudança de entendimento, sem oportunizar complementação e sem demonstrar inviabilidade concreta, compromete os deveres de **motivação, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa**.

3.3. A análise atacou itens pontuais sem permitir comprovação documental complementar (diligência saneadora)

A decisão apontou, por exemplo, valores considerados baixos para **deslocamentos, telefonia/internet, administração/overhead** e o **valor-hora** implícito, porém sem permitir que a empresa apresentasse provas objetivas complementares (contratos, faturas, rateios, estrutura já existente, condições locais etc.).

O **art. 59, §4º, da Lei 14.133/2021** orienta que, havendo indícios, a Administração deve **instaurar diligência para apurar e exigir demonstração de viabilidade**. A empresa respondeu, mas, diante de dúvidas remanescentes, é plenamente compatível (e mais proporcional) a realização de **diligência complementar**, antes da medida extrema (desclassificação), quando:

- há **execução local** (reduzindo deslocamentos);
- há **ferramentas próprias** e estrutura já existente;
- e o custo não depende de equipe CLT/terceiros, mas de dedicação técnica do responsável.

3.4. “Piso profissional” não se traduz automaticamente em inexecuibilidade de contratação por pessoa jurídica (preço global)

A contratação é por **preço global** entre Administração e **pessoa jurídica**. Converter preço global em “salário mensal” como parâmetro automático não é método adequado para concluir inexecuibilidade, especialmente quando o plano de execução é pelo **sócio responsável técnico** (pró-labore/retirada), e não por contratação de empregado com salário inferior ao piso.

O correto é aferir se a planilha cobre **custos e obrigações** e se há **capacidade operacional** para executar o objeto com qualidade e conformidade — o que pode ser demonstrado documentalmente.

4. PROPOSTA OBJETIVA DE SANEAMENTO: DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR (COMPROVAÇÃO ROBUSTA)

Para afastar definitivamente quaisquer dúvidas, a empresa **requere** a concessão de prazo curto (ex.: **48 horas úteis**, ou outro que V. Exa. entender cabível) para **diligência complementar**, com juntada dos seguintes elementos comprobatórios, entre outros:

1. **Comprovação de logística local** (endereço, mapa/rotas e distância até a Câmara) e justificativa técnica do deslocamento incremental;
2. **Comprovação de custos de telefonia/internet** (faturas/contratos e rateio proporcional do período);
3. **Comprovação de custos contábeis/obrigações acessórias** (contrato de contabilidade e mensalidade/rateio);
4. **Declaração contábil/empresarial** sobre estrutura já existente (equipamentos próprios, softwares e meios de registro), demonstrando custos marginais;
5. **Ajuste/retificação da planilha** (se necessário), com memória de cálculo mais detalhada e eventual realocação de itens (sem alteração do valor global, se possível), para tornar a composição mais didática e transparente;
6. **Plano de execução** (cronograma de presença, rotina de relatórios, checklists, reuniões, vistorias, registros e apoio ao recebimento), alinhado ao TR.

Ou seja: em vez de desclassificação sumária, a solução mais eficiente e segura é **diligência complementar**, garantindo decisão final com base em prova completa.

5. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

5.1. Pedido principal – reconsideração

- a) **O recebimento do presente Pedido de Reconsideração**, com reexame do mérito da exequibilidade;
- b) **A reconsideração da decisão de 11/03/2026**, para **afastar a declaração de inexecutabilidade** e **restabelecer** a proposta da empresa como classificada em 1º lugar, reconhecendo-se a viabilidade demonstrada;

5.2. Pedido subsidiário – diligência complementar (saneadora)

c) Caso V. Exa. entenda persistirem dúvidas, requer-se a abertura de **DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR**, com prazo razoável e curto, para juntada de comprovações adicionais e/ou planilha reexplicada/ajustada, nos termos do **art. 59, §4º, da Lei 14.133/2021**, antes de qualquer manutenção da desclassificação;

5.3. Pedido urgente – efeito suspensivo

d) **A concessão de efeito suspensivo**, determinando a **suspensão do prosseguimento do procedimento** (inclusive da diligência/convocação da 2ª colocada formalizada em 12/03/2026), até a decisão final deste pedido, a fim de evitar **perda do objeto** e assegurar a efetividade do contraditório;

5.4. Pedido de juntada e ciência

e) A **juntada** desta petição aos autos e a **ciência formal** à empresa requerente quanto ao despacho/decisão.

Termos em que,
Pede deferimento.

Mongaguá/SP, 12 de março de 2026.

DANILO LAMENHA BAIA ROSA

Titular / Representante legal – Eng. Civil (CREA 5069490646)

DANILO LAMENHA BAIA ROSA CONSTRUÇÕES / PEDRA ANGULAR ENGENHARIA

CNPJ 58.806.182/0001-72

E-mail: contato@pedraangularenharia.com.br | Tel.: (13) 99174-4774

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ/SP

SR. LUIZ BERBIZ DE OLIVEIRA

(c/c: Sr. Josué Sanches – Agente de Contratação)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020/2026

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 03/2026 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2026

INTERESSADA: Danilo Lamenha Baia Rosa Construções / Pedra Angular Engenharia (ME) – CNPJ 58.806.182/0001-72

ADITAMENTO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

(juntada de documento superveniente/contraprova – parâmetro local de remuneração do cargo “Engenheiro”)

DANILO LAMENHA BAIA ROSA, já qualificado nos autos, na qualidade de representante legal e responsável técnico da **INTERESSADA**, vem, respeitosamente, **ADITAR** o Pedido de Reconsideração anteriormente protocolado, para **juntar documento** e **reforçar** ponto específico da motivação adotada na **Decisão Administrativa de 11/03/2026**.

1. Do objeto deste aditamento

A decisão recorrida sustentou, entre outros aspectos, que o “**valor-hora**” implícito na composição da proposta seria **incompatível com o mercado/ETP**, tomando como referência parâmetro estimativo (mencionado como superior ao valor indicado na planilha), utilizando tal argumento como elemento central para concluir pela **inexequibilidade**.

Ocorre que tal conclusão exige **motivação técnica demonstrável**, preferencialmente com **parâmetros locais verificáveis**, e não apenas com comparações abstratas e/ou médias não contextualizadas.

2. Da juntada de referência pública local (Folha Mensal – Fevereiro/2026)

Para fins de **contraprova** e **apenas como referência pública municipal**, junta-se **demonstrativo de remuneração do cargo “ENGENHEIRO”** no âmbito do Município (Folha Mensal – **Fevereiro de 2026**), constando:

- **Salário base:** R\$ 5.468,99
- **Quinquênio:** R\$ 1.093,79
- **Sexta-parte:** R\$ 1.093,79
- **Total do mês:** R\$ 7.656,57

Ressalta-se que tal documento **não** é apresentado como “**piso**” ou critério automático de exequibilidade (até porque envolve regime estatutário e vantagens pessoais), mas sim como **indicativo objetivo e local** de que a inferência de “**incompatibilidade**” do custo-hora **não pode ser presumida** sem demonstração técnica contextualizada.

3. Do pedido consequente (diligência complementar saneadora)

Diante desse elemento e das dúvidas levantadas na decisão, requer-se, por proporcionalidade e aderência ao **art. 59, §4º, da Lei 14.133/2021**, que seja oportunizada **DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR** (prazo curto) para apresentação de comprovações objetivas adicionais e/ou planilha mais detalhada (faturas/rateios/contratos/itens de overhead/cronograma operacional), antes de se manter a medida extrema de desclassificação.

4. Requerimentos

Diante do exposto, requer-se:

- a) **a juntada** do documento ora apresentado como **ANEXO 01**;
- b) que tal referência pública local seja considerada no reexame da motivação ligada ao “valor-hora/mercado”;
- c) o **deferimento do pedido de reconsideração**, ou subsidiariamente a abertura de **diligência complementar saneadora**, com suspensão do prosseguimento até a decisão final.

Mongaguá/SP, 12 de março de 2026.

Danilo Lamenha Baia Rosa

Representante legal / Responsável Técnico – Eng. Civil (CREA 5069490646)

Danilo Lamenha Baia Rosa Construções / Pedra Angular Engenharia (ME)

CNPJ 58.806.182/0001-72

ANEXO 01: “Folha Mensal – Fevereiro de 2026 – Cargo: ENGENHEIRO” (referência pública municipal).

Nº [REDACTED]

 [Imprimir](#)

Referência: Folha Mensal - Fevereiro de 2026

Cargo: ENGENHEIRO Local de Trabalho: PLANEJAMENTO

Descrição	Referência	Proventos
SALARIO BASE	30.00D	5.468,99
QUINQUENIO	4.00	1.093,79
SEXTA PARTE	1.00	1.093,79

7.656,57